

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10176/000.386/91-11

LAM

Sessão de 25 de abril de 1995

ACORDAO NR. 101-88.187

RECURSO NR.: 104.239 - IRPJ - EX: DE 1991.

RECORRENTE : MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

RECORRIDA : IRF EM PONTA PORÁ-MS

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO - PEREMPEÇÃO.O
prazo para interposição de recurso voluntário con-
tra decisão proferida por autoridade julgadora de
primeiro grau é de 30 (trinta) dias, contados da
ciência da decisão, não se tomando conhecimento do
apelo manifestado após esse prazo (Decreto no.
70.235/72, artigo 33).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LT-
DA.

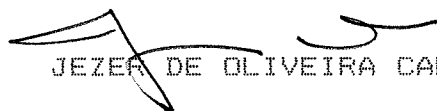
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

Processo nr. 10176/000.386/91-11

Acórdão nr. 101-88.187

VISTO EM LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE: 25 AGO. 1995 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10176/000.386/91-11

RECURSO NR. 104.239

ACORDÃO NR. 101-88.187

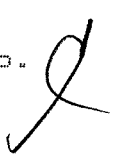
RECORRENTE: MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

MECXIL MERCANTIL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, qualificada nos autos, recorre de decisão de 12 de agosto de 1.992, lavrada pelo Sr. Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã-MS, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Juridica, relativo ao exercício de 1991, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 36/37.

Notificado dessa decisão em 08 de setembro de 1.992, conforme AR de fls. 213, em 31 de outubro de 1992 a interessada manifestou o recurso de fls. 218 a 223 para este Colegiado.

E o Relatório.



PROCESSO NR. 10176/000.386/91-11

Acórdão nr. 101-88.187

V O T O

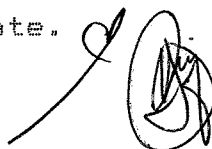
Conselheiro: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, Relator:

Na forma prevista no artigo 33 do Processo Administrativo Tributário, Decreto nr. 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário contra a decisão proferida por autoridade julgadora de primeiro grau é de 30 (trinta) dias contados da data da ciência da decisão.

determina ainda o citado diploma legal, em seu artigo 5o., parágrafo único, que esse prazo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se ou vencendo-se em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No presente caso a interessada foi cientificada da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau em 08 de setembro de 1992 conforme AR de fls. 213, manifestando recurso para este Conselho somente em 21 de outubro de 1992, quando já ultrapassado o prazo legal.

A diligência solicitada por esta Câmara apenas indicou que, quer no dia do início, quer no dia de encerramento da contagem do prazo para interposição de recurso, não ficou caracterizado que a repartição não tenha funcionado normalmente.

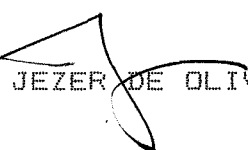
A handwritten signature in black ink, followed by a circular stamp containing a stylized monogram or logo.

Processo nr. 10176/000.386/91-11

Acórdão nr. 101-88.187

Ante o exposto, deixo de tomar conhecimento do apelo em face de sua intempestividade.

Brasília(DF), 06 de dezembro de 1994.

 JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - RELATOR.

